

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 90.04.14663-6-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Agravante : União Federal
Agravado : MLM Administração e Participações S/A
Advogado : Dr. Pio Cervo (agreto)
Dr. Cláudio Merten e outros (agrdo)

E M E N T A

Mandado de Segurança. Agravo de Instrumento. Depósito em garantia. Levantamento autorizado ao réu somente a partir do trânsito em julgado da sentença que julga improcedente a ação de segurança.

Agravo, contra decisão que assim dispõe, não conhecido por incabível face a peculiaridade do processo de ação fundamental. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

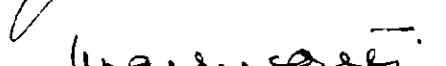
Decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do agravo, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 21 de agosto de 1990 (data do julgamento).


JUIZ GILSON LANGARO DIPP,

Presidente


JUIZ VOLKMER DE CASTILHO,

Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE

19 SET 1990



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 90.04.14663-6-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante : União Federal

Agravado : MLM Administração e Participações S/A

R E L A T Ó R I O

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho: — Julgando improcedente mandado de segurança requerido por contribuinte da exigência prevista na Lei 7.689/88, a MM. Juíza Federal da 9^a Vara em Porto Alegre contudo indeferiu solicitação da Fazenda Nacional para converter em renda da União Federal os depósitos que autorizara nos termos do art. 151, II CTN.

Dai o agravo da Fazenda sustentando que é infundada a negativa se a segurança foi denegada e se a liminar se desfez.

O agravado respondeu que o depósito oferecido em garantia do montante integral do discutido se rege pelo art. 151, II CTN c/c art. 34, § 5º ADCT e pelo disposto no § 2º do art. 32 da Lei 6.830/80, isto é, só se desvincula após o trânsito em julgado da causa, o que têm assente a jurisprudência (v.g. MS 115.069-RJ, TFR; AI 58.254-RS e MS 115.070-RS) e a doutrina (v. Hugo de Brito Machado, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 16/89 p. 262).

A juíza "a quo" não se retratou.

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.04.14663-6-RS

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante : União Federal

Agravado : MLM Administração e Participações S/A

V O T O (preliminar)

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho (relator): — Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão do Juiz em processo de mandado de segurança.

Inobstante se trate de decisão já posterior à sentença, de modo que a recorribilidade das interlocutórias não virá prejudicar a celeridade do procedimento, há precedentes na Turma pelo descabimento de agravo desse tipo em mandado de segurança (v.g. os scórdãos em AI 89.04.19067-3-PS e AI 89.04.15491-0-RS).

Preliminarmente, portanto, não conheço do agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Volkmer de Castilho".